

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Em resposta à IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa **CLARO S/A**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2016 cujo objeto é Fornecimento de um Link ponto a ponto Clear Channel, via fibra, de 1 Gbps, Full Duplex com banda 100 % garantida, entre a Cijun e o Ponto de Troca de Tráfego em São Paulo PTT-SP, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I passamos a sua análise.

Alega em síntese que: 1) A falta de critérios de reajustes do preço, visto a previsão no item 5.4 do Edital de que os valores são fixos e irremovíveis; 2) a forma de comprovação de boa situação financeira da licitante, requerendo sua alteração; 3) a desnecessidade de se exigir duas vias da Nota Fiscal, não praticada pela empresa; 4) o início do pagamento mensal em 30 dias da efetivação da solução, requerendo a alteração para 05 dias úteis após a ativação dos serviços; 5) exigência desnecessária do envio mensal das certidões de comprovação de regularidade fiscal/trabalhista pela possibilidade de visualização online; 6) o conflito entre o item 10.2 da minuta do contrato e o item 13.2 do Edital; 7) impossibilidade de se cumprir a exigência de indicar na nf o número da parcela de pagamento; 8) alteração do momento inicial do fornecimento, e conseqüente recebimento; 9) alteração do Anexo II para retirar exigência de informação de conta corrente; 10) questionamento sobre a necessidade de fornecer roteadores; 11) falta de previsão de correção monetária e juros moratórios em atraso de pagamento pela CIJUN; e 12) falta de indicação no Edital da dotação orçamentária.

Responderemos individualmente a cada um dos pontos alegados na Impugnação em análise:

**1ª Pergunta:** Da falta de previsão de reajuste de preços: A Impugnante aduz que o item 5.4 do Edital dispõe que os preços apresentados serão fixos e irremovíveis e solicita alteração do edital.

**Resposta à 1ª Pergunta:** Acatado e Alterado.

**2ª Pergunta:** Qualificação Econômica – Financeira: Com relação à qualificação econômico-financeira a Impugnante cita que o item 6.6.3 do Edital prevê a exigência de comprovação nos termos lá indicados, porém, requerendo a adequação à realidade de mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de licitantes.

**Resposta à 2ª Pergunta:** A Lei de Licitações em seu art. 31 dispõe sobre as formas que a Administração Pública poderá exigir a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Nesse sentido, é poder discricionário do Órgão exigir das licitantes o que entender necessário para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa na licitação. Ante as peculiaridades do objeto a ser contratado, em caráter excepcional, a impugnação será acatada neste tópico e alterado o edital, suprimindo-se tal exigência.

**3ª Pergunta:** Condições e Prazos de Entrega. No que tange ao item 12.5 do Edital, a Impugnante aduz que é exigida a apresentação de Nota Fiscal em 02 (duas) vias, porém emite Nota Fiscal Fatura em apenas 1 (uma) via.

**Resposta à 3ª Pergunta:** Em caráter excepcional será acatado e alterado o edital possibilitando a emissão de Nota Fiscal em 01 (uma) via para as empresas que por legislação específica assim estejam autorizadas a fazê-lo.

**4ª Pergunta:** Do pagamento. Com relação ao item 13.1 do Edital, a Impugnante aduz que tendo em vista que o vencimento das faturas deverá seguir a data de efetivação dos serviços, deverão ser nos 5 dias úteis após e não 30 dias após a prestação.

**Resposta à 4ª Pergunta:** Será mantido o edital, o fornecedor precisará se adequar.

**5ª Pergunta:** Do pagamento. Acerca do item 13.2 que prevê que as demais parcelas serão pagas nos meses subsequentes à prestação dos serviços, em até 30 (trinta) dias corridos contados do protocolo dos documentos referidos no item 13.1, a Impugnante alega que é contraditória com relação à Cláusula 10.2 do contrato que prevê 10 (dez) dias do protocolo.

**Resposta à 5ª Pergunta:** O edital terá a minuta de contrato retificada para sanar a contradição apontada.

**6ª Pergunta:** Do pagamento. Ainda, relativo ao item 13, a Impugnante dispõe que o item 13.5 possui exigência exacerbada pela indicação na Nota Fiscal da parcela do pagamento.

**Resposta à 6ª Pergunta:** Será mantido o edital por ser exigência que melhor atende às necessidades de fiscalização contratual da CIJUN e caberá ao fornecedor se adequar ao atendimento da exigência.

**7ª Pergunta:** Do Anexo II – Modelo da Proposta Comercial. A Impugnante alega que o Anexo II do Edital, que traz o modelo da proposta comercial, prevê a indicação da conta corrente / agência para pagamento, o que não se aplica à Impugnante que envia faturas para pagamento.

**Resposta à 7ª Pergunta:** Será mantido o edital, o fornecedor precisará se adequar, ainda que tais informações sejam fornecidas posteriormente à realização do certame. As informações solicitadas são necessárias para alimentação do cadastro de fornecedores no Sistema ERP da Companhia.

**8ª Pergunta:** Das questões técnicas É questionado se o roteador será fornecido pela contratante ou contratada em função do **item 3 letra m:** “ Possuir taxa de perda de pacotes menor ou igual que 0,1 % entre o roteador colocado no contratante e o roteador do PTT;”

**Resposta à 8ª Pergunta:** O edital será alterado para tornar a informação mais clara.

**9ª Pergunta:** Da previsão de correção monetária em caso de atraso injustificado de pagamento – ausência de previsão no Edital

**Resposta à 9ª Pergunta:** Será mantido o edital. Cabe destacar que nos termos do art. 54 da Lei nº 8.666/93, as disposições de Direito Privado se aplicam subsidiariamente às dos contratos administrativos. Entretanto, no caso de inadimplemento por parte da Administração, a própria Lei Geral de Licitações assegura antes mecanismos de recomposição da equação econômico-financeira do contrato (art. 65) e possibilidade de rescisão pela falta de pagamento superior a 90 dias (art. 78, XV).

**10ª Pergunta:** Da dotação orçamentária

**Resposta à 10ª Pergunta:** A CIJUN por ser sociedade de economia mista independente, é regida pela lei das sociedades anônimas, tanto em seus atos societários como contábeis, não se aplicando a forma de contabilidade pública, portanto, não há se falar em dotação orçamentária e sua indicação nos Editais de Licitação. Entretanto, cumpre esclarecer que o edital era expresso em relação a origem dos recursos que farão frente ao pagamento dos serviços contratados, conforme subitem 13.9 e Cláusula Sexta, §12, da minuta de contrato – Anexo IV: *“As despesas decorrentes da execução do objeto do contrato correrão por conta dos recursos próprios da CIJUN.”*

## CONCLUSÃO

Ante todo o quanto exposto acolho parcialmente a Impugnação protocolada.

Jundiaí, 30 de junho de 2.016.

Cíntia Brunini Fossa  
Pregoeira